



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua Paulo Moreira de Souza, 1347 - Ipitanga, Lauro de Freitas - BA CEP: 42.706-505

Tel.: (71) 3321-0448 / tjd@fbf.org.br

**Processo nº:** 310/25

**Recorrente:** LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA - LADI

**Recorrida:** Procuradoria do TJDF/BA

**Órgão julgador de origem:** 2<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do TJDF/BA

**Relator:** Leonardo Sento-Sé Valverde

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Liga Esportiva acima identificada, insurgindo-se contra decisão proferida pela Comissão Disciplinar que a condenou:

- como infratora do art. 206 c/c 182 do CBJD, à multa de R\$ 3.000,00;
- como infratora do art. 211, caput e parágrafo único, c/c 182 do CBJD, à multa de R\$ 5.000,00;
- como infratora do art. 213, I, II e §1º, c/c 182 do CBJD, à multa de R\$ 10.000,00,
- cumulada com a pena de perda de 03 (três) mandos de campo, com portões fechados.

O recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos dos art. 147-B do CBJD.

É o breve relatório.

### Decido.

Inicialmente destaca-se que o art. 147-B, inciso II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva impõe o recebimento do recurso com efeito suspensivo, quando houver cominação de pena de multa, senão vejamos:

**“Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**II - quando houver cominação de pena de multa.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito julgado da decisão condenatória.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão judicante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).” (Destaque acrescidos)

Extrai-se, por conseguinte, a imperatividade da norma quanto à concessão do efeito suspensivo ao Recurso Voluntário quando for cominada a pena de multa.

Por outro lado, observa-se que a sanção imposta de perda de 03 (três) mandos de campo, deverá ser cumprida apenas na próxima competição correspondente, organizada pela Federação Bahiana de Futebol (FBF), estando encerrada a competição disputada em 2025, circunstância que afasta, por ora, qualquer impacto imediato ao clube ou prejuízo desportivo irreparável.

Diante do exposto, com fundamento no art. 147-B, II, do CBJD, DECIDO:

1. CONCEDER PARCIALMENTE o efeito suspensivo, exclusivamente para desobrigar a recorrente ao cumprimento da obrigação pecuniária, até o trânsito em julgado da decisão condenatória;

2. INDEFERIR o efeito suspensivo no tocante à sanção imposta de perda de 03 (três) mandos de campo, por ausência de risco irreparável.

Notifique-se a douta Procuradoria para as contrarrazões, no prazo legal.

Após as cautelas de estilo, pautar o processo para julgamento pelo Pleno do TJDF/BA.

À Secretaria para cumprimento das formalidades de praxe.

P.R.I

Salvador/BA, 25 de novembro de 2025.

**LEONARDO SENTO-SÉ VALVERDE**

Auditor Relator

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia